



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

NOTA TÉCNICA

Orientação para o reajuste do piso nacional do magistério em conformidade com as regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e análise do impacto provocado nos Municípios do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023/SGCE/TCE-RO

Orientação para o reajuste do piso nacional do magistério em conformidade com as regras estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e análise do impacto provocado nos Municípios do Estado de Rondônia

1. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

1. A Lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O piso nacional do magistério é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais (art. 2º, §1º, da Lei n. 11.738/2008).
2. Esse valor mínimo do vencimento é atualizado anualmente pelo governo federal¹. Por meio da Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023², o Ministério da Educação (MEC) homologou o reajuste de 14,95% do piso nacional do magistério para o ano de 2023, que passa de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55³.
3. Destaca-se que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado, ou seja, R\$ 4.420,55. Logo, não há incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco reflexo imediato sobre possíveis vantagens concedidas aos profissionais, salvo se tais incidências estiverem previstas na legislação local.
4. Importante destacar que a legislação define como profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (art. 2º, §2º, da Lei n. 11.738/2008).

¹ Nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Secao_1_Portaria_n_17_14.pdf>.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

5. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, §1º da Lei Federal n. 11.738/2008) deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedida ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

6. Com relação ao tema, é necessário detalhar aspectos relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e aos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), como também à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1.1 O Fundeb e recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)

7. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 14.113/2020).

8. Com a nova regulamentação do Fundeb estabelecida pela Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, ficou determinado que pelo menos 70% dos recursos do Fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei 14.113/2020), o que reforça a relação entre o Fundeb e o piso salarial do magistério.

9. Por sua vez, os recursos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento da Educação) trata-se de uma fonte de financiamento para a educação pública em todo o país. A Constituição Federal de 1988 estabelece que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*).

10. Os recursos do MDE podem ser utilizados para diferentes políticas e programas educacionais, incluindo o pagamento de remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, conforme estabelece o art. 70, I, da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes básicas da educação nacional.

11. Sendo assim, tanto os recursos do MDE, quanto os recursos do Fundeb têm relação direta com o piso nacional, vez que podem ser utilizados como fontes de custeio ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica. Caso essas fontes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

sejam suficientes para implementação da atualização do piso nacional do magistério, os Municípios devem realizar a complementação com recursos próprios.

12. A Lei n. 11.738/2008 destaca ainda que a União deverá complementar a integralização do vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, quando os Municípios, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado (art. 4º, *caput*). A legislação adverte ainda que o Município deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação (art. 4º, §1º).

13. Para exercer esse direito, os Municípios devem demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos previstos no art. 3º da Portaria n. 213 de 02 de março de 2011⁴ do Ministério da Educação (MEC), são eles:

- a) Aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- b) Preencher completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE;
- c) Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- d) Dispor de plano de carreira específico para o magistério;
- e) Apresentar planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;
- f) Demonstrar impacto da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 nas finanças do solicitante.

14. Nesse contexto, na hipótese de os gestores municipais não possuírem disponibilidade orçamentária para atualização do piso nacional do magistério, devem recorrer à União para fins de complementação dos recursos necessários ao custeio da nova despesa, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008.

⁴ Publicada no Diário Oficial da União n. 44 de 03 de março de 2011 (ISSN 1677-7042).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

1.2 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

15. A Lei Complementar n. 101 de 4 de março de 2000 estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, daí ser também denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF). Dentre as regras estabelecidas pela LRF, o limite da despesa total com pessoal está relacionado diretamente com a atualização do piso nacional do magistério.

16. Assevera a Lei de Responsabilidade Fiscal que a despesa total com pessoal dos municípios não pode ultrapassar 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 19, III e art. 20, III).

17. Os reajustes anuais do piso do magistério promovidos pelo governo federal impactam diretamente no limite de gastos com pessoal dos municípios. Assim, se o gestor municipal ultrapassar o limite fixado no LRF, em virtude da atualização do piso nacional do magistério, deverá adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

18. Caso não ocorra a recondução aos limites no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o município não poderá, nos termos do §3º do art. 23 da LRF: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

19. Outro ponto de debate envolvendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e o piso nacional do magistério refere-se à vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título nos municípios cuja despesa com pessoal exceder a 95% do limite máximo (art. 22, I, da LRF). Como isso, surgiu o seguinte questionamento: O Município com despesa de pessoal acima de 95% do limite está vedado de reajustar o vencimento inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

das carreiras dos profissionais da educação básica pública, seguindo as determinações do piso nacional do magistério?

20. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firmou entendimento no sentido de que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme aponta o Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022, exarado no bojo do Processo 00334/22 (Consulta), vejamos:

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

2. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

3. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a contrário sensu, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4. Tendo em vista que **a atualização anual do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169) (*grifo nosso*).

21. Sendo assim, não há que se falar em vedação imposta pela LRF quanto ao reajuste do piso nacional do magistério, posto que decorre de obrigação legal e se enquadra na ressalva prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, os municípios cuja despesa com pessoal exceder a 95% do limite de gasto de pessoal também devem promover o reajuste do piso nacional do magistério. De igual modo, devem adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos limites de gasto com pessoal, adequando-se, assim, tanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Lei n. 11.738/2008 que instituiu o piso nacional do magistério.

22. Por fim, importante frisar que, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00008/2022 (referente ao processo 00334/22), eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas pelo reajuste do piso do magistério, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

2. LEVANTAMENTO DA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL

23. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), promoveu o levantamento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo dos Municípios de Rondônia. As informações foram extraídas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, divulgado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)⁵.

⁵ Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Tabela 01. Despesa com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2022

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL			
Candeias do Jamari	81.493.896,55	48.806.280,30	59,89%
Novo Horizonte do Oeste	35.352.020,22	21.016.452,27	59,45%
Alvorada do Oeste	57.602.995,67	33.605.836,94	58,98%
Vale do Paraíso	33.615.009,53	18.444.390,00	55,36%
ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51,3% DA RCL			
Campo Novo de Rondônia	60.954.604,25	32.045.317,40	53,98%
São Miguel do Guaporé	91.208.757,30	48.888.026,89	53,94%
Buritis	112.653.247,00	59.501.084,06	53,66%
Jaru	187.989.596,10	98.070.459,33	53,39%
Vale do Anari	41.355.520,01	21.445.329,68	53,28%
Nova Mamoré	103.321.437,04	54.748.971,49	52,99%
Ji-Paraná	425.800.311,22	213.166.563,01	52,90%
Alto Paraíso	70.407.234,38	37.178.927,02	52,88%
Theobroma	46.078.429,39	24.349.009,64	52,84%
Cacaulândia	32.920.633,21	16.703.960,68	52,74%
Vilhena	440.873.317,01	231.435.665,20	52,49%
Primavera de Rondônia	24.986.800,63	12.323.922,89	51,81%
Ariquemes	378.164.641,18	194.410.687,58	51,41%
ACIMA DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Cacoal	303.081.849,41	151.973.248,44	51,22%
Rolim de Moura	204.480.836,96	103.411.360,28	50,57%
Costa Marques	58.002.989,77	28.170.102,72	49,90%
Guajará-Mirim	136.474.671,17	66.052.807,09	49,86%
Alto Alegre dos Parecis	57.076.148,48	28.401.831,63	49,76%
Monte Negro	63.482.711,88	30.752.848,42	49,42%
Porto Velho	1.892.592.392,24	923.990.158,49	48,86%
Castanheiras	25.604.012,28	12.485.985,67	48,77%
ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Seringueiras	51.452.444,34	24.418.295,52	48,52%
Mirante da Serra	43.942.708,27	20.644.704,73	47,63%
Governador Jorge Teixeira	42.504.565,17	19.423.754,76	47,51%
Ministro Andreazza	38.766.161,97	18.357.142,27	47,35%
Colorado do Oeste	74.956.379,29	34.584.885,02	47,21%
Santa Luzia do Oeste	40.666.280,42	19.032.344,70	46,80%
Parecis	28.903.397,29	13.498.911,83	46,70%
Nova Brasilândia do Oeste	85.744.550,59	39.842.609,47	46,47%
Presidente Médici	75.809.859,17	34.298.812,77	45,98%
Pimenta Bueno	162.690.504,83	71.083.816,35	45,27%
Cerejeiras	76.906.850,38	33.512.936,84	45,13%
São Felipe do Oeste	28.780.016,58	12.634.086,41	45,07%
Cujubim	80.741.719,79	36.327.670,76	44,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
Chupinguaia	72.357.467,02	32.402.156,53	44,78%
Machadinho do Oeste	125.104.474,53	54.131.222,42	44,73%
Cabixi	35.964.059,81	16.012.100,72	44,52%
Rio Crespo	34.026.923,43	15.117.051,29	44,43%
Urupá	56.299.127,56	24.838.822,17	44,42%
Ouro Preto do Oeste	136.893.491,06	58.872.093,42	43,97%
Nova União	30.156.482,48	13.221.606,08	43,84%
Espigão do Oeste	104.203.782,18	44.190.523,95	42,91%
Alta Floresta do Oeste	114.863.672,63	49.226.032,59	42,86%
Teixeirópolis	27.574.897,10	11.393.264,48	41,32%
São Francisco do Guaporé	84.275.997,12	33.807.596,39	40,12%
Corumbiara	54.795.697,93	20.711.149,34	37,80%
Itapuã do Oeste	52.573.529,95	19.372.202,48	37,28%
Pimenteiras do Oeste	35.088.899,61	12.595.799,61	35,90%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

24. Da avaliação realizada, observa-se que 4 municípios estão acima do limite máximo, 13 municípios estão acima do limite prudencial e 8 municípios estão acima do limite de alerta. Diante disso, pelo menos 25 municípios do Estado de Rondônia estão sujeitos a impactos relevantes no limite de despesa com pessoal, após o reajuste do piso do magistério fixado para o exercício de 2023.

2.1 Situação da Despesa com Pessoal no 1º Quadrimestre de 2023

25. Em nova consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), verificou-se que 21 municípios já divulgaram Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023; sendo que 17 municípios apresentaram aumento no percentual da despesa com pessoal, vejamos:

Tabela 02. Índice da despesa com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2023.

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL			
Candeias do Jamari	85.286.759,17	57.228.720,37	67,10%
Novo Horizonte do Oeste	35.156.050,60	22.033.736,99	62,76%
Alvorada do Oeste	58.461.331,20	35.052.038,46	61,06%
Vale do Paraíso	34.084.046,82	19.815.066,32	59,50%
Vilhena	441.479.308,08	243.071.851,83	55,59%
Vale do Anari	41.730.169,02	21.885.232,06	55,38%
Ji-Paraná	426.112.119,65	222.695.507,66	55,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

MUNICÍPIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% DA RCL
ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51,3% DA RCL			
Cacoal	308.840.688,07	161.541.381,03	53,57%
Nova Brasilândia do Oeste	308.840.688,07	161.541.381,03	53,57%
Guajará-Mirim	134.330.333,15	68.143.186,02	52,68%
Theobroma	48.392.623,13	25.248.136,24	52,41%
Jaru	194.368.993,41	98.922.003,99	52,17%
Porto Velho	1.875.043.285,30	964.680.024,31	51,64%
ACIMA DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Rolim de Moura	207.659.345,06	106.201.300,91	51,14%
Alta Floresta do Oeste	103.840.685,01	52.239.278,50	50,31%
Ariquemes	402.154.267,37	200.923.953,39	50,11%
Alto Alegre dos Parecis	58.178.804,36	28.702.960,34	49,34%
ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA DE 48,6% DA RCL			
Machadinho do Oeste	126.644.306,13	56.498.429,00	46,25%
Teixeirópolis	27.869.771,38	12.671.335,08	45,47%
Ouro Preto do Oeste	141.763.028,44	61.814.464,93	44,71%
Itapuã do Oeste	53.676.790,60	19.924.843,76	37,71%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023.

26. Dos municípios que já divulgaram o RGF referente ao 1º quadrimestre de 2023, somente Jaru, Theobroma, Ariquemes e Alto Alegre dos Parecis apresentaram redução do percentual de despesa com pessoal, em relação ao 3º quadrimestre de 2022; logo 17 municípios apresentaram aumento do índice de despesa com pessoal.

27. Duas variáveis atuam no aumento desse índice: (i) redução da receita corrente líquida; e/ou (ii) aumento do gasto com despesa de pessoal. Comparando os dados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 com o 1º quadrimestre de 2023, constatamos que 5 municípios apresentaram redução da Receita Corrente Líquida e 16 municípios apresentaram aumento, vejamos:

Tabela 03. Municípios com redução da RCL.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Alta Floresta do Oeste	114.863.672,63	103.840.685,01	-11.022.987,62	-9,60%
Nova Brasilândia do Oeste	85.744.550,59	82.883.382,26	-2.861.168,33	-3,34%
Guajará-Mirim	136.474.671,17	134.330.333,15	-2.144.338,02	-1,57%
Porto Velho	1.892.592.392,24	1.875.043.285,30	-17.549.106,94	-0,93%
Novo Horizonte do Oeste	35.352.020,22	35.156.050,60	-195.969,62	-0,55%

Fonte: Análise Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Tabela 04. Municípios com aumento da RCL.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Ariquemes	378.164.641,18	402.154.267,37	23.989.626,19	6,34%
Theobroma	46.078.429,39	48.392.623,13	2.314.193,74	5,02%
Candeias do Jamari	81.493.896,55	85.286.759,17	3.792.862,62	4,65%
Ouro Preto do Oeste	136.893.491,06	141.763.028,44	4.869.537,38	3,56%
Jaru	187.989.596,10	194.368.993,41	6.379.397,31	3,39%
Itapuã do Oeste	52.573.529,95	53.676.790,60	1.103.260,65	2,10%
Alto Alegre dos Parecis	57.076.148,48	58.178.804,36	1.102.655,88	1,93%
Cacoal	303.081.849,41	308.840.688,07	5.758.838,66	1,90%
Rolim de Moura	204.480.836,96	207.659.345,06	3.178.508,10	1,55%
Alvorada do Oeste	57.602.995,67	58.461.331,20	858.335,53	1,49%
Vale do Paraíso	33.615.009,53	34.084.046,82	469.037,29	1,40%
Machadinho do Oeste	125.104.474,53	126.644.306,13	1.539.831,60	1,23%
Teixeirópolis	27.574.897,10	27.869.771,38	294.874,28	1,07%
Vale do Anari	41.355.520,01	41.730.169,02	374.649,01	0,91%
Vilhena	440.873.317,01	441.479.308,08	605.991,07	0,14%
Ji-Paraná	425.800.311,22	426.112.119,65	311.808,43	0,07%

Fonte: Análise Técnica.

28. Por outro lado, restou evidenciado que, dos 21 municípios que já divulgaram Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, todos apresentaram aumento de gasto com pessoal no Poder Executivo, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 05. Municípios com aumento da despesa com pessoal no Poder Executivo.

DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Candeias do Jamari	48.806.280,30	57.228.720,37	8.422.440,07	17,26%
Teixeirópolis	11.393.264,48	12.671.335,08	1.278.070,60	11,22%
Nova Brasilândia do Oeste	39.842.609,47	42.933.163,67	3.090.554,20	7,76%
Vale do Paraíso	18.444.390,00	19.815.066,32	1.370.676,32	7,43%
Cacoal	151.973.248,44	161.541.381,03	9.568.132,59	6,30%
Alta Floresta do Oeste	49.226.032,59	52.239.278,50	3.013.245,91	6,12%
Vilhena	231.435.665,20	243.071.851,83	11.636.186,63	5,03%
Ouro Preto do Oeste	58.872.093,42	61.814.464,93	2.942.371,51	5,00%
Novo Horizonte do Oeste	21.016.452,27	22.033.736,99	1.017.284,72	4,84%
Ji-Paraná	213.166.563,01	222.695.507,66	9.528.944,65	4,47%
Porto Velho	923.990.158,49	964.680.024,31	40.689.865,82	4,40%
Machadinho do Oeste	54.131.222,42	56.498.429,00	2.367.206,58	4,37%
Alvorada do Oeste	33.605.836,94	35.052.038,46	1.446.201,52	4,30%
Theobroma	24.349.009,64	25.248.136,24	899.126,60	3,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

DESPESA COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO				
MUNICÍPIO	3º QUADRIMESTRE DE 2022	1º QUADRIMESTRE DE 2023	VARIAÇÃO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Ariquemes	194.410.687,58	200.923.953,39	6.513.265,81	3,35%
Guajará-Mirim	66.052.807,09	68.143.186,02	2.090.378,93	3,16%
Itapuã do Oeste	19.372.202,48	19.924.843,76	552.641,28	2,85%
Rolim de Moura	103.411.360,28	106.201.300,91	2.789.940,63	2,70%
Vale do Anari	21.445.329,68	21.885.232,06	439.902,38	2,05%
Alto Alegre dos Parecis	28.401.831,63	28.702.960,34	301.128,71	1,06%
Jaru	98.070.459,33	98.922.003,99	851.544,66	0,87%

Fonte: Análise Técnica.

29. Nota-se, assim, que a variável preponderante no aumento do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo foi o aumento nominal do valor gasto com folha de pagamento. Diante desse expressivo aumento, demonstrado ao final do 1º quadrimestre de 2023, foi encaminhado aos municípios o Ofício Circular n. 12/2023/CECEX2/TCERO, questionando acerca da implementação do reajuste do piso do magistério e o início dos pagamentos, com o objetivo de verificar se há relação direta entre o reajuste e o aumento de despesa com pessoal evidenciado.

3. IMPACTOS DO REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO EM 2023

30. Após a realização de diligências, apurou-se que 29 municípios já implementaram o reajuste do piso do magistério, atualizado pela Portaria do Ministério da Educação n. 17 de 16 de janeiro de 2023.

31. Entretanto, 22 municípios afirmaram que ainda não promoveram o reajuste do piso do magistério, até o final do primeiro quadrimestre de 2023. Desses, foi realizada uma análise de criticidade no tocante ao impacto que o reajuste poderá ocasionar no índice de despesa de pessoal. Assim, levando em consideração o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo com relação à Receita Corrente Líquida (% da DP/RCL), foram definidos os seguintes critérios, baseados nos limites estipulados na LRF: (i) acima do limite prudencial de 51,30%, alto impacto; (ii) abaixo do limite prudencial e acima do limite de alerta de 48,60%, médio impacto; e (iii) abaixo do limite de alerta, baixo impacto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Quadro 01. Avaliação de impacto nos municípios pendentes de reajuste do piso do magistério.

MUNICÍPIO	REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO?	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2022	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2023*
Candeias do Jamari	Não	59,89%	67,10%
Vale do Paraíso	Não	55,36%	59,50%
Ji-Paraná	Não	52,90%	55,16%
Vilhena	Não	52,49%	55,59%
Cacoal	Não	51,22%	53,57%
Guajará-Mirim	Não	49,86%	52,68%
Jaru	Não	53,39%	52,17%
Porto Velho	Não	48,86%	51,64%
Campo Novo de Rondônia	Não	53,98%	Não disponível
Nova Mamoré	Não	52,99%	Não disponível
Cacaulândia	Não	52,74%	Não disponível
Rolim de Moura	Não	50,57%	51,14%
Monte Negro	Não	49,42%	Não disponível
Alto Alegre dos Parecis	Não	49,76%	49,34%
Seringueiras	Não	48,52%	Não disponível
Governador Jorge Teixeira	Não	47,51%	Não disponível
Ministro Andreazza	Não	47,35%	Não disponível
Colorado do Oeste	Não	47,21%	Não disponível
Parecis	Não	46,70%	Não disponível
Presidente Médici	Não	45,98%	Não disponível
São Felipe do Oeste	Não	45,07%	Não disponível
Chupinguaia	Não	44,78%	Não disponível

Fonte: Respostas ao Ofício Circular n. 12/2023/CECEX02 e Análise Técnica.

*Nos termos do art. 63 da LC 101/2000, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar o Relatório da Gestão Fiscal semestralmente.

Legenda:

Alto Impacto
Médio Impacto
Baixo Impacto

32. Importante ressaltar que o reajuste do piso nacional do magistério não é facultativo, mas sim uma obrigação legal decorrente da Lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008. Nesse contexto, mesmo os municípios enquadrados em “alto impacto” devem promover a atualização do piso do magistério e, simultaneamente, adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos limites de gasto com pessoal, caso a despesa total ultrapasse o limite máximo previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. De igual modo, os municípios que já promoveram o reajuste e estão com o índice de despesa com pessoal acima do limite máximo estipulado pela LRF (54% para o Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Executivo) também deverão adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Quadro 02. Municípios que promoveram o reajuste do piso do magistério.

MUNICÍPIO	REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO?	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2022	% DA DP/RCL DO PODER EXECUTIVO EM 2023*
Novo Horizonte do Oeste	Sim	59,89%	67,10%
Alvorada do Oeste	Sim	58,98%	61,06%
Vale do Anari	Sim	53,28%	55,38%
São Miguel do Guaporé	Sim	53,94%	Não disponível
Buritis	Sim	53,66%	Não disponível
Alto Paraíso	Sim	52,88%	Não disponível
Theobroma	Sim	52,84%	52,41%
Primavera de Rondônia	Sim	51,81%	Não disponível
Nova Brasilândia do Oeste	Sim	46,47%	51,80%
Alta Floresta do Oeste	Sim	42,86%	50,31%
Ariquemes	Sim	51,41%	50,11%
Costa Marques	Sim	49,90%	Não disponível
Castanheiras	Sim	48,77%	Não disponível
Mirante da Serra	Sim	47,63%	Não disponível
Santa Luzia do Oeste	Sim	46,80%	Não disponível
Machadinho do Oeste	Sim	44,73%	46,25%
Pimenta Bueno	Sim	45,27%	Não disponível
Cerejeiras	Sim	45,13%	Não disponível
Cujubim	Sim	44,99%	Não disponível
Teixeirópolis	Sim	41,32%	45,47%
Ouro Preto do Oeste	Sim	43,97%	44,71%
Urupá	Sim	44,42%	Não disponível
Cabixi	Sim	44,52%	Não disponível
Nova União	Sim	43,84%	Não disponível
Espigão do Oeste	Sim	42,91%	Não disponível
São Francisco do Guaporé	Sim	40,12%	Não disponível
Corumbiara	Sim	37,80%	Não disponível
Itapuã do Oeste	Sim	37,28%	37,71%
Pimenteiras do Oeste	Sim	35,90%	Não disponível

Fonte: Análise Técnica.

*Nos termos do art. 63 da LC 101/2000, é facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar o Relatório da Gestão Fiscal semestralmente.

Legenda:

Acima do limite máximo (54%)
Acima do limite prudencial (51,3%)
Acima do limite de alerta (48,6%)
Abaixo do limite de alerta

34. O artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os municípios acima do limite prudencial estão vedados de realizar: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

35. Sendo assim, deve o gestor adotar medidas para manter seu índice de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e, desta forma, garantir o pleno exercício da função administrativa. Dentre as medidas cabíveis para recondução do limite de despesa com pessoal, importante ressaltar a necessidade de se reduzir o chamado “efeito cascata”, provocado em virtude do reajuste do piso do magistério.

36. Por meio das respostas ao Ofício Circular n. 12/2023/CECEX02, 46 municípios afirmaram que os profissionais do magistério público da educação básica recebem vantagens (gratificações, auxílios e/ou adicionais) com valor fixado em percentual do vencimento básico. Com isso, o reajuste do piso do magistério provoca um “efeito cascata”, ou seja, um aumento automático na base de cálculo dessas vantagens, por estarem fixadas em percentual do vencimento básico. Essa situação majora, ainda mais, o aumento do índice de despesa com pessoal e representa um alto risco para o cumprimento dos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Nesse cenário, revela-se fundamental aos municípios que revisem a legislação local, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, estabelecendo base de cálculo diversa do vencimento básico para as vantagens pagas aos servidores, com exceção das vantagens previstas na Constituição Federal de 1988 e outras instituídas por meio de leis de caráter nacional. Deste modo, serão eliminados os incrementos excessivos das despesas em decorrência do chamado “efeito cascata”, ocasionado pelo aumento do vencimento básico inicial.



4. RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS

38. Face ao exposto, considerando a relevância do tema, recomenda-se aos municípios que se atente aos seguintes aspectos do reajuste nacional do piso do magistério:

- a)** A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os municípios;
- b)** A complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado de R\$ 4.420,55, estabelecido pelo governo federal e homologado pela Portaria n. 17 de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação;
- c)** Não há incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens concedidas aos profissionais, salvo se tais incidências estiverem previstas na legislação local;
- d)** A necessidade de se adotar as medidas legislativas necessárias para estabelecer base de cálculo diversa do vencimento básico para as vantagens pagas aos servidores, com exceção das vantagens previstas na Constituição Federal de 1988 e outras instituídas por meio de leis de caráter nacional, de modo a corrigir o incremento excessivo das despesas em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial;
- e)** Na hipótese de os Entes Municipais não possuírem disponibilidade orçamentária para atualização do piso nacional do magistério, devem recorrer à União para fins de complementação dos recursos necessários ao custeio da nova despesa, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.738/2008, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Portaria n. 213 de 02 de março de 2011 do Ministério da Educação (MEC);
- f)** A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedida ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008;
- g)** O dever de adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 para recondução dos gastos de pessoal aos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

- h)** Está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/21, referente ao Processo n. 01608/21) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i)** Eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas pelo reajuste do piso nacional do magistério, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

Porto Velho, 21 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

COMPOSIÇÃO

PAULO CURI NETO
Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Vice-Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Ouvidor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador

WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

COORDENAÇÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário-Geral de Controle Externo

FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Secretário Adjunto de Controle Externo

ELABORAÇÃO
FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Auditor de Controle Externo

COLABORAÇÃO
MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES
Auditora de Controle Externo

REVISÃO
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Técnica de Controle Externo